

Considerando outrossim que, tratando-se dum serviço que tem de ser dirigido por pessoa de reconhecida competência técnica especializada, bem pode acontecer que ela não se encontre entre as pessoas a que se refere o artigo 32.º do decreto n.º 6:955, de 22 de Setembro de 1920, impondo-se, portanto, a modificação desse artigo no sentido duma mais segura selecção de competências:

Hei por bem, tendo em atenção o disposto na carta de lei de 11 de Março de 1907, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Repartição a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 6:955 será dirigida por um contabilista diplomado pelo Instituto Superior do Comércio, contratado pelo Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa.

Art. 2.º É extinto o lugar de sub-chefe da Repartição de Contabilidade da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Art. 3.º Ficã revogada a legislação em contrário e especialmente o artigo 32.º do decreto n.º 6:955, na parte atinente ao provimento do lugar de chefe de Repartição de Contabilidade e o § 1.º do mesmo artigo.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Frederico António Ferreira de Simas.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:804

Tendo sido presentes ao Governo repetidas e instantes solicitações para abertura de obras públicas, a fim de atenuar a crise de trabalho que se faz sentir em todo o país e assegurar a ordem social e a tranquilidade pública;

Considerando que é urgente activar os trabalhos de reparação de algumas das principais estradas, cujo estado de avançada ruína está causando graves prejuízos à economia nacional, pela dificuldade e alto preço dos transportes, que se reflecte na carestia da vida;

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 2.º da lei n.º 1:773, de 30 de Abril último;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo único. É aberto no Ministério das Finanças a favor do do Comércio e Comunicações um crédito extraordinário de 4:600.000\$, para reforço da verba descrita no capítulo 4.º, artigo 32.º, do orçamento da despesa para o corrente ano económico, sob a epígrafe «Reparações de estradas».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correta da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampato Maia — Francisco Coelho do Amaral Retz.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 10:776

Considerando a necessidade inadiável de se organizarem os serviços de ensino primário de modo a serem evitadas constantes irregularidades e demoras, tanto nos provimentos das escolas, como na organização dos diferentes processos;

Considerando que dessa organização resultará o aproveitamento de funcionários em um trabalho mais útil e profícuo;

Considerando que o actual regime das inspecções escolares não traz ao ensino os benefícios que dele se esperavam, dando antes origem a constantes reclamações da parte das pessoas interessadas;

Considerando a conveniência de se dar aos professores primários uma mais larga latitude de defesa no que respeita à apreciação do seu serviço e bem assim facultar ao Estado coeficientes de informação mais completos para a sua qualificação;

Considerando que é justo dar aos professores primários que pelo seu serviço se distingam uma justa compensação do seu esforço;

Considerando a conveniência de se multiplicar a acção das juntas escolares, interessando-as mais intensa e directamente na vida escolar e dando-lhes recursos materiais que as habilitem a ocorrer à manutenção e reparação das escolas;

Considerando que sem prejuízo para o ensino se pode reduzir o número de professores do 1.º grupo das escolas primárias superiores, como também se torna dispensável em algumas o amanuense;

Considerando ainda que é excessivo o actual número de contínuos-serventes das mesmas escolas;

Atendendo a que desta modificação dos serviços resulta uma considerável e insofismável economia para o Estado;

Tendo em vista o artigo 6.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e o disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924 e artigo 3.º da lei n.º 1:763, de 30 de Março de 1925;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal distribuem-se por três repartições: a primeira terá a seu cargo todos os serviços relativos às escolas de ensino primário geral e infantil; a segunda todos os serviços relativos a edificios escolares, à fiscalização do ensino, movimento do respectivo pessoal, do pessoal das secretarias dos distritos escolares e ainda todos os assuntos que simultaneamente interessem a todos os graus do ensino primário; a terceira todos os assuntos que digam respeito às escolas de ensino primário superior e normal e móveis.

Art. 2.º Para efeitos de administração e orientação do ensino primário considerar-se há o território do continente e ilhas adjacentes dividido em distritos escolares, cujas áreas e sedes correspondam às dos distritos administrativos.

Art. 3.º Na sede de cada distrito haverá uma secretaria, tendo a seu cargo:

a) A organização, processamento das fôlhas dos vencimentos do pessoal das escolas de ensino primário ge-

ral e infantil e móveis do distrito, bem como as da respectiva secretaria;

b) A organização dos processos de concurso;

c) A organização das listas dos candidatos à regência interina das escolas de ensino primário geral e infantil, para cada concelho do distrito e sua distribuição;

d) A organização dos orçamentos da despesa do ensino primário geral e infantil dos concelhos do distrito;

e) A organização do cadastro das escolas de ensino primário geral e infantil e do respectivo pessoal;

f) A organização das folhas dos vencimentos, das ajudas de custo e quaisquer outros abonos aos inspectores escolares do distrito.

§ 1.º Nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 10:532, de 11 de Fevereiro de 1925, continua a cargo das câmaras municipais o pagamento das despesas de instrução primária subsidiadas pelas receitas próprias dos municípios e que constituem encargo obrigatório destes.

§ 2.º No caso em que as câmaras municipais deixem de cumprir a função que, na conformidade do citado decreto n.º 10:532, lhes foi cometida, serão as folhas de despesa organizadas pelas respectivas secretarias escolares distritais, realizando-se o pagamento por intermédio das tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos na conformidade das disposições legais em vigor.

§ 3.º A cooperação e assistência dos municípios na administração e gerência das despesas do ensino primário a seu cargo será sempre tomada em consideração na distribuição e partilha das dotações orçamentais do Estado em benefício da instrução popular.

Art. 4.º A secretaria do distrito escolar corresponde directamente com a Direcção Geral.

Art. 5.º O pessoal das secretarias dos distritos escolares é constituído pelos funcionários designados no quadro seguinte distribuídos pelos diferentes distritos em harmonia com as exigências dos respectivos serviços:

	Chefes de secretaria	Amanuenses	Serventes
Aveiro	1	2	1
Beja	1	1	1
Braga	1	2	1
Bragança	1	1	1
Castelo Branco	1	1	1
Coimbra	1	2	1
Évora	1	1	1
Faro	1	1	1
Guarda	1	2	1
Leiria	1	1	1
Lisboa	1	6	2
Portalegre	1	1	1
Pôrto	1	4	2
Santarém	1	2	1
Viana do Castelo	1	1	1
Vila Real	1	1	1
Viseu	1	3	1
Angra do Heroísmo	1	1	1
Horta	1	1	1
Ponta Delgada	1	1	1
Funchal	1	1	1

§ único. A categoria e os vencimentos de chefes de secretaria, dos amanuenses e dos serventes são respectivamente os de primeiro oficial, de amanuense das escolas primárias superiores e de continuos-serventes das mesmas escolas.

Art. 6.º O provimento dos lugares de chefes das secretarias é feito por concurso de provas públicas a que só são admitidos os amanuenses das secretarias distritais e os professores efectivos do ensino primário geral com cinco anos pelo menos de bom serviço.

§ único. O júri destes concursos é presidido pelo director geral, sendo vogais dois chefes de Repartição da

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, o director dos serviços da 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e um chefe de secretaria do distrito escolar.

Art. 7.º O provimento dos lugares de amanuenses é feito por concurso documental a que só podem concorrer os indivíduos diplomados pelas escolas normais primárias.

Art. 8.º Os inspectores distribuem-se pelos distritos escolares da seguinte forma: Lisboa 9 inspectores, Pôrto 7, Viseu 6, Funchal 3, cada um dos distritos dos Açores 2, cada um dos restantes distritos 4.

§ único. Os inspectores correspondem-se directamente com a Direcção Geral.

Art. 9.º O provimento dos lugares de inspectores é feito por concurso de provas públicas, a que só poderão concorrer os professores efectivos do ensino primário, com cinco anos pelo menos de bom serviço.

§ único. O júri dos concursos a que se refere este artigo será constituído pelo director geral, que preside, e pelos vogais, dois inspectores de distrito, um inspector chefe, dois professores de ensino normal primário e o professor de pedagogia da Escola Normal Superior.

Art. 10.º Em cada freguesia funcionará uma junta escolar, presidida pelo presidente da junta de freguesia, tendo como vogais o ajudante do respectivo posto de registo civil e um professor eleito por todos os professores da freguesia.

§ 1.º Quando a junta escolar se não puder constituir nos precisos termos deste artigo por carência dos funcionários citados, será ela completada por pessoa idónea eleita pelos pais dos alunos.

§ 2.º Quando por qualquer motivo esta eleição se não realize, designará a junta de freguesia qual dos seus vogais deverá completar a junta escolar.

Art. 11.º Constituem atribuições da junta escolar:

a) Promover a construção e reparação de edificios escolares;

b) Propor a criação, transferência e transformação de escolas;

c) Propor quaisquer providências destinadas ao desenvolvimento do ensino popular;

d) Promover a organização da assistência escolar e administrá-la;

e) Promover o desenvolvimento do ensino primário geral dentro da respectiva freguesia;

f) Promover a aquisição de receitas por meio de festas, subscrições e outros similares;

g) Mandar proceder a pequenas obras de reparação e conservação dos edificios escolares em ordem a impedir a interrupção do funcionamento escolar;

h) Fazer o recenseamento das crianças em idade escolar.

§ 1.º A fim de assegurar a pronta execução das obras de que trata a alínea g), será posta anualmente à disposição das juntas a importância que previamente se reconhecer indispensável para os reparos de que carecerem os edificios escolares.

§ 2.º Semestralmente as juntas escolares prestarão contas da verba que lhes fôr abonada às secretarias escolares distritais respectivas, que, por seu turno, remetirão até 30 de Setembro de cada ano à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a conta geral e documentos justificativos da despesa realizada pelas juntas escolares do respectivo distrito.

§ 3.º As dotações entregues às juntas escolares para obras de conservação e pequenas reparações dos edificios escolares constituirão encargo do Tesouro e serão subsidiadas pela verba consignada no § 1.º do artigo 66.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, para reforço das dotações votadas pelos municípios para pagamento dos encargos obrigatórios da instrução primária.

§ 4.º As receitas a que se refere a alínea f) são livremente administradas pela junta escolar.

Art. 12.º A junta escolar corresponde-se directamente com a Direcção Geral.

Art. 13.º Ao quadro de todas as escolas primárias superiores é deminuído um professor do 1.º grupo e um contínuo-servente, que passam à situação de adidos, nos termos da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922.

Art. 14.º São extintos os lugares de amanuenses das escolas primárias superiores das localidades que não sejam sede de distrito, ficando os respectivos funcionários na situação de adidos segundo as disposições da citada lei n.º 1:344.

Art. 15.º O primeiro provimento dos lugares de chefes, de amanuenses e de serventes das secretarias escolares distritais é feito por funcionários adidos das respectivas categorias nomeados pelo Governo nos termos do artigo 6.º da lei n.º 1:344, devendo os primeiros destes funcionários ser diplomados pelas escolas normais.

§ único. No primeiro provimento poderão também ser nomeados chefes de secretaria do distrito escolar os professores das escolas primárias superiores adidos, também diplomados pelas escolas normais.

Art. 16.º Os funcionários que estejam nas condições do artigo anterior, devem requerer a respectiva nomeação no prazo de dez dias, a contar da publicação do presente decreto.

§ único. Os professores efectivos do 1.º grupo das escolas primárias superiores podem requerer a sua passagem à situação de adidos para efeitos do provimento nos termos do § único do artigo 15.º

Art. 17.º Depois de distribuídos pelos distritos escolares todos os actuais inspectores escolares poderão ser nomeados para os lugares vagos os individuos aprovados no último concurso para inspectores escolares.

Art. 18.º As nomeações do pessoal das secretarias dos distritos escolares e dos inspectores são incluídas nas excepções da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920.

Art. 19.º O Governo procederá imediatamente, nos termos do artigo 15.º e seu parágrafo, à nomeação dos funcionários das secretarias dos distritos escolares e à instalação destas de modo a funcionarem com regularidade no dia 1 de Julho do corrente ano.

Art. 20.º Pelo Ministério da Instrução Pública serão expedidas as instruções necessárias à boa execução deste decreto.

Art. 21.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *António Nogueira Mimoso Guerra* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Sámas* — *Henrique Montenegro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia* — *Francisco Coelho de Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Portaria n.º 4:413

Continuando as denúncias de que, contrariamente ao disposto no decreto n.º 10:078, de 4 de Setembro de

1924, se está ainda procedendo à trituração e moagem de açúcares insuficientemente depurados, e verificando-se, pela análise das amostras colhidas, que assim é: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, a bem da saúde pública, se dê cumprimento ao disposto no artigo 1.º do já referido decreto, devendo para esse efeito as delegações e subdelegações de saúde exercer rigorosa fiscalização aos respectivos estabelecimentos e activar o serviço de colheita de amostras dos seus produtos, a fim de se verificar se foram devidamente refinados e, caso contrário, proceder rigorosamente contra os infractores, promovendo a aplicação das penalidades estabelecidas no diploma mencionado.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1925.—O Ministro do Trabalho, *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:805

Considerando que a dispersão dos serviços, que concorrem para o exercício de determinada função do Estado, não só os complica como sempre os torna mais dispendiosos;

Considerando que, nesta ordem de ideas, tudo aconselha se concentrem, num só organismo, os serviços dispersos do comércio agrícola, abastecimentos e fiscalização dos produtos agrícolas, que concorrem para a realização da mesma função pública;

Considerando que, de harmonia e ao abrigo das leis n.ºs 1:344 e 1:663, respectivamente de 26 de Agosto de 1922 e 30 de Agosto de 1924, poderá o Governo efectuar essa unificação de serviços, da qual resulta uma mais simples e perfeita organização e uma incontestável economia;

Considerando mais que, na defesa dos seus interesses e do público consumidor, os factos continuam justificando a intervenção directa do Estado, quer para a regularização do comércio dos géneros de primeira necessidade, quer para assegurar o aprovisionamento do país dos referidos produtos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Agricultura, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os serviços do Ministério da Agricultura, que têm por fim regularizar o comércio dos produtos agrícolas e subsidiários da agricultura e assegurar o aprovisionamento do país dos referidos produtos, serão centralizados na *Bolsa Agrícola*, que é instituída por este decreto.

Art. 2.º De harmonia com o artigo anterior, são extintos o Commissariado Geral dos Abastecimentos, criado pelo decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, bem como as divisões do Comércio Interno dos Produtos Agrícolas e dos Serviços da Fiscalização dos Produtos Agrícolas, e os estabelecimentos comerciais agrícolas, Mercado Central dos Produtos Agrícolas e armazéns gerais agrícolas da Direcção Geral do Ensino e Fomento, criados pela organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, e a 2.ª Secção Administrativa da referida Direcção Geral, criada pelo decreto n.º 10:018, de 16 de Agosto de 1924.